



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-012/2022 - SESA

Recorrente: **GAHE GASES E TRANSPORTE EIREILI**, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº 33.152.064/0002-48.

**1. RELATÓRIO**

O Licitante, **GAHE GASES E TRANSPORTE EIREILI**, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº 33.152.064/0002-48, em suas razões recursais aduziu que:

O Município de Morada Nova publicou Edital de Licitação que detém como objeto seleção da melhor proposta através de registro de preços para a futura aquisição de gás oxigênio medicinal, destinado ao funcionamento do sistema de saúde do aludido Município. 02. Ocorre que a recorrente foi desclassificada em 21.12.22 pela suposta ausência de alvará de funcionamento (item 6.6.4 do Edital) e ausência da certidão simplificada (item 6.4.5 do Edital) e em 22.12.22 pela ausência de certidão específica (item 6.4.6 do Edital). 03. Ocorre, com o devido respeito, que o recorrente apresentou os aludidos documentos, havendo claro erro na desclassificação do recorrente. Em verdade, quem descumpriu o Edital foi a empresa o qual, erradamente, foi atribuído a vitória do certame. 04. Isso porque a licitante C.A Lima Serviços LTDA, ora vitoriosa, não possui objeto social compatível com o objeto da licitação, conforme podemos ver no seu contrato social que segue em anexo, desatendendo também os itens 6.3.2 e 6.5.1 do Edital.

Mais adiante, pontuou que como se não bastasse ter havido a desclassificação indevida da recorrente, o Pregoeiro do município em liça ainda deixou de desclassificar a empresa C.A Lima Serviços LTDA, mesmo ela tendo apresentado objeto social incompatível com o objeto da licitação e desatendido os itens 6.3.2 e 6.5.1 do Edital.

Requeru a recorrente em seu petição derradeiro, a sua habilitação e por derivação lógica, pugnou a reforma da decisão em tela, para declarar desclassificada/inabilitada a ora recorrida, **C A LIMA SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ Nº: 11.955.165/0001-33.**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Empós as disposições de praxe, C A LIMA SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ Nº: 11.955.165/0001-33, manejou as devidas Contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

## 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito. A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

*In casu*, o recurso **GAHE GASES E TRANSPORTE EIREILI**, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº 33.152.064/0002-48, deve ser **IMPROVIDO**, como se depreende a seguir. Vale destacar que os itens trazidos como ensejadores da manifestação recursal, foram disciplinados no instrumento convocatório, como se depreende:

**6.6.4. Alvarás emitidos pelos órgãos competentes (Alvará de Funcionamento), emitidos pelos órgãos competentes da sede da empresa.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



6.4.5. CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.

6.4.6. CERTIDÃO ESPECÍFICA (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação..

A irresignação da **recorrente**, dessa feita, não merece melhor sorte, inicialmente, calha mencionar que empós uma análise da documentação acostada, pela insurgente, verificou-se que de fato a empresa em tela, olvidou de juntar o que fora requestado no item 6.4.6. CERTIDÃO ESPECÍFICA. Neste sentido, no tocante ao descumprimento do item do edital em regência, alguns apontamentos devem ser trazidos à lume, senão vejamos:

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e do julgamento objetivo, devem nortear os procedimentos formais que constituem a licitação e estão expressos na Constituição Federal e na Lei Nº 8.666/1993.

Constituição Federal, art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)  
Lei nº 8.666/93, art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No certame licitatório é preciso respeitar os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. A vinculação ao Edital é um dos princípios basilares de qualquer certame licitatório e como destaca José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 26 ed. São Paulo, Atlas, 2013, p.246) assim “evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque a violação à moralidade pública, a impessoalidade e a probidade administrativa”.

9



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital.

O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração, como já verificado pelos artigos supramencionados, como aos licitantes, posto que estes **NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse entendimento, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da vinculação ao instrumento convocatório, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhe são correlatos”. (Grifo nosso)**

O art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a **INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES QUE LHES CONTRARIAREM**. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua **DESCONSTITUIÇÃO**. Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

O constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no caput do art. 37, como princípio constitucional da Administração Pública. Eis a lição do mestre:

"A Administração Pública é formada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas HONESTAS E PROBAS. Licitação é um procedimento administrativo destinado a PROVOCAR PROPOSTAS e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. **CONSTITUI UM PRINCÍPIO INSTRUMENTAL DE REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO DOS EVENTUAIS CONTRATANTES COM O PODER PÚBLICO**".

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na MORALIDADE ADMINISTRATIVA e na IGUALDADE DE OPORTUNIDADES àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. **A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular.** Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da **impessoalidade**, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a **necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração**, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. **CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO**".



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO.** 1. Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido para declarar nulo o ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da autora, nos autos do processo nº 23041.006568/2009-08. 2. Consoante dispôs o art. 4º, XVII, da Lei nº 10.520/02, depois de declarado o vencedor do pregão, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, ocasião na qual deve lhe ser concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso. 3. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. 4. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. 5. **Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. Apelação e remessa obrigatória improvidas.**(APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/09/2013 - Página::144.)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO (LEI 1.533/51, ART. 1º). LICITAÇÃO. ILEGALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 30, § 6º). PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES.** No ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, está subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, art. 37, XXI; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º).

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO CONFIGURADA. NULIDADE.** O que deve inspirar o administrador público é a vontade de fazer justiça para os cidadãos sendo eficiente para com a própria administração, **E NÃO O DE BENEFICIAR-SE. O cumprimento do princípio da moralidade, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada administrado.** Não satisfaz às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a administração da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Ora, é fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com BASE NOS ELEMENTOS ESPECÍFICOS DO EDITAL. Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que:

“se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Neste sentido, houve o descumprimento de cláusula do edital, mais especificamente, no tocante ao item 6.4.6. CERTIDÃO ESPECÍFICA. **Por estas razões, o pleito da empresa insurgente deve ser INDEFERIDO.**

E por derradeiro, outrossim, a irresignação recursal da recorrente não merece prosperar. Calha novamente, mencionar a dicção dos itens supostamente descumpridos pela recorrida, como se depreende:

6.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

#### 6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, com firma reconhecida do emitente, acompanhado do(s) respectivo(s) contrato(s) de fornecimento, devendo conter no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
- b) descrição do objeto contratado, e;
- c) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão ser utilizados pela PMMN/CE para comprovação das informações.

6.5.1.1. A Prefeitura Municipal de Morada Nova, se resguarda no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica/física emitente do Atestado/Declaração de capacidade Técnica, amparados pelo artigo 43, § 3º da Lei n.º 8.666/1993, visando a obter informações sobre o fornecimento prestado e cópias das respectivas notas fiscais de execução dos serviços e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



O cerne da questão trazida ao bojo recursal, inerente ao item acima apontado, diz respeito da comprovação da Qualificação Técnica, por parte da empresa, **C A LIMA SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ Nº: **11.955.165/0001-33**.

Neste sentido, perlustrando-se a documentação acostada, por parte da empresa, ora recorrida, verificou-se que a licitante em tela, apresentou de maneira satisfatória, os documentos atinentes à qualificação técnica pretendida e insculpida no bojo do instrumento convocatório.

Desta forma, outrossim, o pleito da insurgente deve ser **IMPROVIDO**.

#### **4. DISPOSITIVO**

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

**NEGAR PROVIMENTO** ao recurso manejado por **GAHE GASES E TRANSPORTE EIREILI**, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº 33.152.064/0002-48, **mantendo inabilitada pelo descumprimento do item 6.4.6. CERTIDÃO ESPECÍFICA, e permanecendo habilitada a empresa C A LIMA SERVIÇOS LTDA - EPP, pelas razões esposadas.**

**Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.**

Morada Nova /Ce, 03 de janeiro de 2023.

**PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA**

**PREGOEIRO**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° PE-012/2022 - SESA

Recorrente: **GAHE GASES E TRANSPORTE EIREILI**, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº 33.152.064/0002-48.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 03 de janeiro de 2023.

*Maria Luciana de Almeida Lima*  
Maria Luciana de Almeida Lima

Secretária de Saúde